

CEDI - P. I. B.
DATA 17, 08, 87
COD PWD 05

Decreto nº _____, de _____ de 1.985

Declara de ocupação dos silvícolas, área de terras no Município de Mâncio Lima no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, incisos V e IX, 19 e 22, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam declaradas de ocupação dos silvícolas, para efeito dos artigos 4º, IV e 198 da Constituição, as terras localizadas no Município de Mâncio Lima, no Estado do Acre, com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 07º26'40"S e 73º03'30"Wgr., situado na confluência do Igarapê Bom Jardim com o Rio Mõa, segue pela margem direita do citado rio, no sentido jusante, passando pela confluência com o Paranã do Jardim e por este Paranã margem direita, no sentido jusante até o ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 07º31'50"S e 72º58'50"Wgr., situado na confluência com o Igarapê da Maloca. LESTE: Do ponto 2 segue pela margem esquerda do Igarapê da Maloca no sentido montante até o ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 07º34'20"S e 73º02'15"Wgr., situado na cabeceira; daí, segue por uma linha de azimute aproximado 258º55' na distância aproximada de 3.908,00 m, até o ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas 07º34'45"S e 73º04'20"Wgr., situado na margem esquerda do Igarapê Grande; daí, segue pela margem esquerda do referido Igarapê, no sentido montante até o ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 07º35'50"S e 07º06'40"Wgr. situado na cabeceira. SUL: Do ponto 5 segue por uma linha de azimute

aproximado 272902' na distância aproximada de 4.907,00 m até o ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas 0735'45"S e 09920' Wgr, situação na cabeceira do Igarapê Araçá. OESTE: do ponto 06 segue pela margem direita do Igarapê Araçá, no sentido jusante, passando pela confluência do Igarapê Bom Jardim e por este, segue pela margem direita, no sentido jusante até o ponto 1 da presente descrição perimétrica.

Parágrafo Único. A área descrita neste artigo, denominada ÁREA INDÍGENA POYANAWA, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 29. O Governo Federal tomará as medidas necessárias para garantir aos silvícolas, a posse permanente da área e o efetivo reconhecimento do seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, e de todas as utilidades nela existentes.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1.985; 1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY

Ronaldo Costa Couto
Nelson Ribeiro

E.M. nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Decreto, que cuida da definição dos limites da ÁREA INDÍGENA POYANAWA, de posse imemorial do grupo indígena do mesmo nome, localizada no Município de Mâncio Lima, no Estado do Acre.

A proposta, embasada em estudos técnicos etno-históricos, cartográficos e fundiários, realizados pela Fundação Nacional do Índio, com a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, observadas as disposições da Lei 6.001/73, e do Decreto nº 88.118/83, foi submetida à apreciação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 002, de 17 de março de 1983, na forma do parágrafo 3º, do artigo 2º, do retrocitado Decreto, que através do Parecer nº 045/85, opinou favoravelmente pela sua aprovação.

A Área Indígena POYANAWA, com 19.987 ha (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete hectares), representa o habitat tradicional dos Índios POYANAWA, primeiros e naturais habitantes da região do rio Moa e Paranã dos Moura, no vale do alto Juruá.

Nessa área, verifica-se a incidência parcial, de quatro se ringais com títulos de domínio, e um sem título, onde trabalham 19 (de zenove) famílias de ocupantes não indígenas, cujas benfeitorias, avalia das em abril de 1984, perfazem um total de Cr\$ 48.078.926,00 (quarenta e oito milhões, setenta e oito mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros).

A população indígena, é composta de 258 (duzentos e cinquen ta e oito) habitantes.

A indenização das benfeitorias implantadas de boa-fé serã realizada na conformidade do que estabelece a E.M. Interministerial nº 062 de 1980, providência esta, a cargo do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário.

A área indígena de que se trata, é constituída de terras de domínio da União, cuja posse está assegurada aos POYANAWA, pelo artigo 198 e parágrafos da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição de Motivos e do projeto de Decreto, que ora submetemos à decisão final de Vossa Excelência.

Queira aceitar os protestos do nosso mais profundo respeito.